



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.001726/2004-26
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-014.380 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 20 de setembro de 2023
Recorrente TCE SERVIÇOS EM TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1999

CONTENCIOSO FISCAL. AUTORIDADE JULGADORA.
EMISSÃO/ASSINATURA DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.
IMPEDIMENTO. INOCORRÊNCIA.

Não está impedida de participar do julgamento da lide a autoridade que emitiu ou assinou o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) por ocasião da instauração da auditoria fiscal que deu origem ao processo administrativo correspondente.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 1999

DESPACHO ADUANEIRO. FALSIFICAÇÃO DA FATURA COMERCIAL.
INFRAÇÃO POR CONSUMIR OU DAR A CONSUMO. ARTIGO 463,
INCISO I, DO RIPI/1998. TIPIFICAÇÃO LEGAL.

A multa prevista no artigo 463, inciso I, do RIPI/1998, pelo consumo ou pela entrega a consumo de mercadoria estrangeira introduzida clandestinamente no país, ou importada de forma irregular ou fraudulenta, ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido sem que tenha havido registro da declaração da importação no Siscomex, ou desacompanhado de Guia de Licitação ou nota fiscal, é aplicável quando identificada a falsificação da fatura comercial correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso especial interposto pelo Contribuinte e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Semiramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gilson

Macedo Rosenberg Filho, Tatiana Josefovicz Belisario (suplente convocada), Cynthia Elena de Campos (suplente convocada), Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pelo sujeito passivo em face da decisão tomada no acórdão n.º 3401-005.227, com a seguinte ementa.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1999

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. ASSINATURA POR AGENTE QUE POSTERIORMENTE JULGA O FEITO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não implica nulidade no processo em que o mesmo agente simplesmente assina MPF e depois julga o feito.

IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. COMPROVAÇÃO. MULTA. OCORRÊNCIA.

Incorre em multa igual ao valor da mercadoria, quem entregar a consumo mercadoria de procedência estrangeira, importada de forma irregular ou fraudulenta (artigo 83, I da Lei 4.502/64).

A autuação teve origem em procedimento fiscal instaurado pela Fiscalização Federal da Alfândega do Porto de Manaus, no qual se constatou infração por consumir ou entregar a consumo produtos de procedência estrangeira importados fraudulentamente. Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração, é esclarecido que a fraude constitui-se, principalmente, na falsificação/adulteração de *invoices* e na constituição fraudulenta das empresas autuadas. As infrações foram cometidas ao longo do ano de 1999.

Às autuadas foi imposta a multa prevista no artigo 83, inciso I, da Lei n.º 4.502/1964, equivalente ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe é atribuído na nota fiscal, por entregar a consumo ou consumir produtos de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido, sem que tenha havido registro da declaração da importação no Siscomex, ou desacompanhado de Guia de Licitação ou nota fiscal, conforme o caso.

Em segunda instância de julgamento, foi dado provimento ao recurso voluntário do contribuinte para declarar a nulidade do auto de infração, por vício material. O Colegiado entendeu que *“as mercadorias importadas com falsificação de documentos necessários ao desembaraço aduaneiro (fatura comercial) sujeitam-se à aplicação da pena de perdimento, convertida em multa quando não localizadas, conforme previsto no inciso IV e nos §§ 1º e 3º do art. 23 do Decreto-lei n.º 1.455/76 c/c o inciso VI do art. 105 do Decreto-lei n.º 37/66, não sendo de aplicar ao caso a multa prevista no art. 83, inciso I, da Lei n.º 4.502/64 (...)”*.

A Procuradoria da Fazenda Nacional recorreu à instância especial, contestando a decisão de afastar a multa prevista no artigo 83, inciso I, da Lei n.º 4.502, de 1964, regulamentada pelo artigo 463, inciso I, do Decreto n.º 2.637, de 1998 - RIPI/98.

Por meio do acórdão n.º 9303-004.235, de 13 de setembro de 2016, a multa foi restabelecida, uma vez que, conforme entendimento que prevaleceu na Turma, para fatos

geradores anteriores à vigência da Lei nº 10.637/2002, não é possível aplicar a multa prevista no art. 23, § 3º, do Decreto-Lei nº 1455/76 c/c artigo 105, inc. VI do Decreto-Lei nº 37/66. O processo foi devolvida à Câmara recorrida para que se pronunciasse sobre as demais questões ainda não examinadas.

Tal como demonstra a transcrição da ementa, linhas acima, na nova decisão proferida, foi negado provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

O sujeito passivo, então, recorre agora a esta instância especial. Na parte em que foi admitido o recurso refere-se **(i)** à nulidade da decisão da DRJ, em razão da participação no julgamento de autoridade que participou da atividade de fiscalização; **(ii)** e à inaplicabilidade da penalidade em caso de efetivo registro da Declaração de Importação.

A Fazenda Nacional apresenta contrarrazões ao recurso especial do sujeito passivo. Não contesta o juízo de prelibação. No mérito, argumenta que **(i)** apenas a autoridade que efetivamente participou do procedimento fiscal está impedida de julgar a lide, atuação que não se confunde com a assinatura do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF); e **(ii)** que a multa controvertida nos autos não é aplicável somente nos casos em que a mercadoria consumida ou entregue a consumo tenha sido introduzida clandestinamente no país.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira, Relatora.

Para retomar os aspectos de admissibilidade do Recurso interposto, transcreve-se parte da ementa dos acórdãos paradigma:

Acórdão nº 302-39.260

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 03/05/2000

(...)

AUTORIDADE JULGADORA IMPEDIDA.

Tendo a autoridade julgadora singular participado dos trabalhos investigatórios, da apuração dos fatos que deram causa ao lançamento tributário contestado, do ponto de vista da ética, da moral, visando imprimir no julgamento da lide não só a mais ampla oportunidade de defesa, compartilhada com a isenção na análise dos fatos, é de todo aconselhável que mencionada autoridade se desse por impedida, vez que está presente o justo receio de que o anterior exercício da atividade como Fiscal possa influenciar na apreciação tanto dos argumentos quanto das provas apresentadas (inteligência do art. 19, da Portaria/MF nº 258/01)

Acórdão nº 3101-00.363

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.

(...)

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. IMPEDIMENTO DE AUTORIDADE JULGADORA.

Configura-se hipótese de impedimento da autoridade julgadora de 1ª instância quando restar caracterizada a sua participação, direta ou indiretamente, na ação fiscal. (Portaria MF 258, de 24 de agosto de 2001). Processo Anulado.

Portanto, em relação à primeira matéria resta demonstrada o dissídio jurisprudencial.

Cumprir verificar então a admissibilidade do segundo ponto, e à inaplicabilidade da penalidade em caso de efetivo registro da Declaração de Importação. Vejamos os acórdãos paradigmas:

Acórdão nº 302-38.072

IPI – MULTA REGULAMENTAR – RIPI/98 – ART. 463, I.

O elemento nuclear da infração é as importações clandestinas, irregulares ou fraudulentas de produtos de procedência estrangeira, daí que não tipifica a infração em relação à mercadoria constante de Declaração de Importação registrada junto à repartição aduaneira.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Acórdão nº 302-38.072

IPI – MULTA REGULAMENTAR – RIPI/98 – ART. 463, I.

O elemento nuclear da infração é as importações clandestinas, irregulares ou fraudulentas de produtos de procedência estrangeira, daí que não tipifica a infração em relação à mercadoria constante de Declaração de Importação registrada junto à repartição aduaneira.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Colaciona-se trecho da decisão recorrida:

No que tange a multa, deve ser levada em consideração o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Acórdão nº 9303-004.235 - Terceira Turma, o qual não é diferente daquele da DRJ/FOR, para o qual deve ser aplicado ao caso a legislação vigente à época dos fatos.

No caso dos autos, as importações fraudulentas foram realizadas em 1999, violando o art. 83, inciso I, da Lei 4.502/64, e ao art. 1º do Decreto-Lei 400/68, regulamentado pelo art. 463, inciso I do Decreto 2.637/98.

A multa mais específica arguida pelas contribuintes, prevista no § 3º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1455/76, não existia à época dos fatos, pois se tornou mais específica quando da sua nova redação, dada pela Lei 10.637/2002 (cerca de 3 anos após os fatos que ensejaram o auto de infração ora em discussão).

Quanto aos demais argumentos do mérito do recurso voluntário, confrontando-os com os documentos dos autos e levando em consideração a decisão proferida pela DRJ/FOR, a qual foi minuciosamente fundamentada, tem-se que todos os apontamentos realizados no mérito do recurso voluntário já foram analisados pela DRJ/FOR e não foram acolhidos, propondo-se a confirmação e adoção da decisão recorrida, nos moldes do § 3º, do art. 57, da Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015 RICARF/ 2015, introduzido pela Portaria MF nº 329, de 4 de junho de 2017; e dos § 1º, do art. 50, da Lei nº 9.784/99.

Diante do exposto, voto no sentido conhecer do recurso voluntário e lhe negar provimento.

Assim, observam-se preenchidos os requisitos de admissibilidade em relação às dumas matérias admitidas originalmente, tomo conhecimento do recurso especial interposto pelo sujeito passivo.

Desde logo, deve ser afastada a alegação de nulidade da decisão de primeira instância, pela participação no julgamento da autoridade signatária do Mandado de Procedimento Fiscal que autorizou a fiscalização objeto dos autos.

A autorização de execução do procedimento fiscal, por meio da emissão e assinatura de Mandado de Procedimento Fiscal, não constitui ato de fiscalização ou auditoria. Não há, portanto, fundamento no pedido de que seja declarada nula a decisão de primeira instância, uma vez que a autoridade julgadora não participou da ação, conforme dicção do artigo 19, inciso I, da Portaria MF nº 258/2001, vigente à época dos fatos. Observe.

Art. 19. Os julgadores estão impedidos de participar do julgamento de processos em que tenham:

I — participado da ação fiscal

(...)

De fato, a autoridade que assina o MPF não está envolvida no desenvolvimento das atividades próprias do procedimento em si e, muito menos, na formação de convicção acerca dos ilícitos apurados. Assim, quando no exercício da função de julgador da lide instaurada em torno dessas apurações, não sofrerá qualquer tipo de influência por força daquilo que foi decidido no curso da fiscalização que outrora autorizou.

Outrossim, não há notícia nos autos de disposição legal que determine o impedimento de julgador que tenha exercido tal atividade.

Ademais, destacam-se as considerações presentes no artigo 42 do Anexo II do RICARF. Nele especificam-se as circunstâncias nas quais o julgador deverá se declarar impedido. Notadamente, tratam-se de ocorrências que podem afetar a livre formação de convicção quanto a procedência da autuação, ou por interesse financeiro, ou pelo grau de parentesco ou, justamente, por já ter-se formado opinião a respeito dos fatos versados nos autos, na condição de autoridade autuante ou de julgador.

Art. 42. O conselheiro estará impedido de atuar no julgamento de recurso, em cujo processo tenha:

I - atuado como autoridade lançadora ou praticado ato decisório monocrático;

II - interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto; e

III - como parte, cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim até o 3º (terceiro) grau.

§ 1º Para efeitos do disposto no inciso II do caput, considera-se existir interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto, nos casos em que o conselheiro representante dos contribuintes preste ou tenha prestado consultoria, assessoria, assistência jurídica ou contábil ou perceba remuneração do interessado, ou empresa do mesmo grupo econômico, sob qualquer título, no período compreendido entre o primeiro dia do fato gerador objeto do processo administrativo fiscal até a data da sessão em que for concluído o julgamento do recurso.

§ 2º As vedações de que trata o § 1º também são aplicáveis ao caso de conselheiro que faça ou tenha feito parte como empregado, sócio ou prestador de serviço, de escritório de advocacia que preste consultoria, assessoria, assistência jurídica ou contábil ao interessado, bem como tenha atuado como seu advogado, nos últimos dois anos.

(Redação dada pela Portaria MF nº 153, de 2018)

§ 3º O conselheiro estará impedido de atuar como relator em recurso de ofício, voluntário ou recurso especial em que tenha atuado, na decisão recorrida ou no julgamento de embargos contra ela opostos, como relator ou redator relativamente à matéria objeto do recurso. (Redação dada pela Portaria MF nº 153, de 2018)

§ 4º O impedimento previsto no inciso III do caput aplica-se também aos casos em que o conselheiro possua cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim até o 2º (segundo) grau que trabalhem ou sejam sócios do sujeito passivo ou que atuem no escritório do patrono do sujeito passivo, como sócio, empregado, colaborador ou associado. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Definitivamente, o exercício da competência que autoriza a realização do procedimento fiscal não se confunde com a competência que é exercida na constituição do crédito tributário ou no julgamento da lide na instância recorrida.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao longo dos anos, vem consolidando jurisprudência forte nesse sentido, se não vejamos.

Acórdão nº 9303-013.141, de 12 de abril de 2022

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

PARTICIPAÇÃO NO JULGAMENTO DO PROCESSO. AUTORIDADE SIGNATÁRIA DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. IMPEDIMENTO. INOCORRÊNCIA.

Não está impedida de participar do julgamento da lide a autoridade que emite e assina o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF que autorizou a realização da fiscalização que deu origem ao crédito tributário controvertido nos autos.

Acórdão nº 9303-007.687, de 21 de novembro de 2018

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 20/01/2000, 03/08/2000, 06/09/2000

DECISÃO ADMINISTRATIVA. PARTICIPAÇÃO DE SERVIDOR QUE ASSINOU O MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não é nula a decisão de colegiado integrado por servidor que, ao assinar o Mandado de Procedimento Fiscal, autorizou a realização da fiscalização que redundou na lavratura do auto de infração controvertido nos autos.

Acórdão nº 9303-007.468, de 20 de setembro de 2018

PROCEDIMENTO FISCAL. LANÇAMENTO. MOTIVAÇÃO.

O Mandado de Procedimento Fiscal assinado pelo gestor da Unidade preparadora, trata-se de um instrumento de controle da administração. No presente caso, o gestor apenas assinou o MPF, não participou do julgamento do lançamento, o auto de infração contém a correta descrição dos fatos e o devido enquadramento legal das infrações cometidas, estão revestidos da suficiente motivação para a sua eficácia.

Acórdão nº 9303-004.324, de 04 de outubro de 2016

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/12/2008

NULIDADE. AUTORIDADE QUE SUBSCREVEU O MPF. JULGADOR ADMINISTRATIVO.

Não se considera nulo o julgamento do qual participou auditor fiscal nomeado para a função de julgador na DRJ e que tenha meramente assinado o MPF que autorizou o procedimento fiscal.

Passo ao exame da alegação de inaplicabilidade da multa prevista no artigo 83, inciso I, da Lei nº 4.502/1964, nos casos em que há registro da declaração de importação das mercadorias.

A recorrente sustenta que a multa aplicada pela Fiscalização Federal só é cabível quando as mercadorias introduzidas no território nacional não são declaradas ao Fisco. Cita jurisprudência da época e atos normativos editados pelas autoridades competentes, que, segundo entende, devem ser observados, conforme dicção do artigo 24 da Lei 13.655/2018, que alterou as disposições legais do Decreto-Lei nº 4.657/1942¹.

Para maior clareza, transcrevo o dispositivo legal.

Art. 463. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, e Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª):

I - os que entregarem a consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido sem que tenha havido registro da declaração da importação no SISCOMEX, ou desacompanhado de Guia de Licitação ou nota fiscal, conforme o caso (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, inciso I, e Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª);

Nesse sentido, retomo posição adotada recentemente por essa turma, por meio de voto vencedor em relação ao qual me foi incumbida a redação, trata-se do Acórdão nº 9303-013.312, de 17 de agosto de 2022. Para tanto, junto trecho do referido voto vencedor:

A importação fraudulenta não pressupõe ausência de registro de declaração de importação - atributo reservado à introdução clandestina. A simples leitura do texto do comando do artigo 83, inciso I, da Lei nº 4.502, de 1964, permite compreender que os termos “fraudulenta” e “clandestina” não são sinônimos e não se confundem:

“Art. 83. Incorrem em multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe é atribuído na nota fiscal, respectivamente:

I - Os que entregarem ao consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido desacompanhado da nota de importação ou da nota fiscal, (...)”

É em tal tema que reside nossa principal divergência em relação ao voto da relatora, e aos precedentes nele invocados, que caminham no sentido de que somente haveria importação fraudulenta se não houvesse registro de declaração de importação.

E esse tema é o cerne do julgamento, porque o Contribuinte, em seus argumentos de defesa, não questiona a existência de qualquer das fraudes detectadas pela fiscalização, limitando-se a suscitar que tais fraudes não ensejam a aplicação da multa por entrega a

¹ Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

consumo de mercadoria “importada fraudulentamente”, porque esse termo “fraudulentamente” seria apenas reservado às importações sem o respectivo registro de declaração de importação.

Segue mais um trecho do referido voto:

Assim, mantendo o entendimento já assentado nesta Câmara uniformizadora, nos precedentes citados, relativos às mesmas empresas, e, no caso do Acórdão 9303-004.235, ao mesmo período (ano de 1999), registra-se que o termo “fraudulenta” não se aplica apenas a importações em que reste ausente o registro de declaração. **É perfeitamente possível registrar uma declaração de importação (como no caso em análise) perpetrando fraude (a exemplo da falsificação de documentos - infração já detectada e mantida em definitivo nos autos, e sem discussão de conteúdo nesta etapa processual).**

Entendimento oposto esvaziaria o conteúdo da expressão “introdução clandestina” (essa sim correspondendo a uma entrada no país de forma oculta, à margem dos locais autorizados, sem passar pela Aduana), o que é evidenciado pela simples leitura das conjunções adversativas presentes no art. 83, I, da Lei no 4.502/1964.

Aliás, entender que seria “fraudulenta” apenas uma importação sem registro de declaração de importação levaria à inédita conclusão de que o preenchimento de uma declaração de importação com dados falsos, e/ou sua instrução com documentos falsos (como no caso em análise) nunca constituiria fraude, conclusão essa que não encontra amparo nem na legislação nacional nem no Direito Aduaneiro Comparado.

Por certo, a existência de registro de declaração de importação não prejudica a aplicação da multa prevista no art. 83, I, da Lei no 4.502/1964. É o que verificamos de forma unânime em precedente amadurecido e recente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, referente a fatos ocorridos em 1998 (portanto, com a mesma legislação aplicável ao caso em análise):

“DESPACHO ADUANEIRO. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. FALSIFICAÇÃO. INFRAÇÃO. CONSUMIR OU DAR A CONSUMO MERCADORIA IMPORTADA IRREGULAR OU FRAUDULENTA. APLICAÇÃO.

Aplica-se a multa prevista no art. 463, inciso I, do RIPI/98, a quem consumir ou der a consumo mercadoria estrangeira importada de forma irregular, clandestina ou fraudulenta, nos casos de falsificação de documentos obrigatórios de instrução do despacho aduaneiro, ainda que tenha havido o registro da declaração de importação correspondente. (Acórdão 9303-013.142, Rel. Cons. Rodrigo da Costa Pôssas, unânime, sessão de 12/04/2022, presentes ainda os Cons. Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Vanessa Marini Cecconello, Érika Costa Camargos Autran e Adriana Gomes Rêgo) (grifou0se)

Seguem ementas de outras decisões desta turma que indicam o amadurecimento da jurisprudência:

Acórdão nº 9303-007.687, de 21 de novembro de 2018.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 20/01/2000, 03/08/2000, 06/09/2000

DESPACHO ADUANEIRO. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS FALSIFICAÇÃO. INFRAÇÃO. CONSUMIR OU DAR A CONSUMO MERCADORIA IMPORTADA IRREGULAR OU FRAUDULENTA. APLICAÇÃO.

Aplica-se a multa por consumir ou dar a consumo mercadoria estrangeira importada de forma irregular, clandestina ou fraudulenta, prevista no art. 463, inciso I, do RIPI/98, nos casos de falsificação de documentos obrigatórios de instrução do

despacho aduaneiro, ainda que tenha havido registro da declaração de importação correspondente.

Acórdão nº 9303-010.549, de 11 de agosto de 2020

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
(IPI)

Ano-calendário: 1998

DESPACHO ADUANEIRO. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. FALSIFICAÇÃO. INFRAÇÃO. CONSUMIR OU DAR A CONSUMO MERCADORIA IMPORTADA IRREGULAR OU FRAUDULENTA. APLICAÇÃO.

Aplica-se a multa por consumir ou dar a consumo mercadoria estrangeira importada de forma irregular, clandestina ou fraudulenta, prevista no art. 463, inciso I, do RIPI/98, nos casos de falsificação de documentos obrigatórios de instrução do despacho aduaneiro, ainda que tenha havido registro da declaração de importação correspondente.

Acórdão nº 9303-013.141, de 12 de abril e 2022

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

DESPACHO ADUANEIRO. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS FALSIFICAÇÃO. INFRAÇÃO. CONSUMIR OU DAR A CONSUMO MERCADORIA IMPORTADA IRREGULAR OU FRAUDULENTA. APLICAÇÃO.

Aplica-se a multa por consumir ou dar a consumo mercadoria estrangeira importada de forma irregular, clandestina ou fraudulenta, prevista no art. 463, inciso I, do RIPI/98, nos casos de falsificação de documentos obrigatórios de instrução do despacho aduaneiro, ainda que tenha havido registro da declaração de importação correspondente.

Portanto, é de concluir que a jurisprudência desta CSRF não corrobora o entendimento defendido pela Recorrente neste ponto.

Por todo o exposto, voto por conhecer o recurso especial e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira